



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR SEI Nº 19957.005934/2016-32

Reg. Col. 0514/16

Acusados: Ricardo Lins Portella Nunes

Sergio Mattos

Assunto: Apurar eventuais irregularidades envolvendo a suspensão de negociação das ações de emissão da Construtora Sultepa S.A. - Em Recuperação Judicial por inobservância da regra aplicável às *penny stocks*, em infração aos arts. 153 e 157, §4º, da Lei nº 6.404/1976 c/c art. 3º, caput, da ICVM nº 358/2002.

Diretora Relatora: Flávia Perlingeiro

RELATÓRIO

I. OBJETO E ORIGEM

1. Trata-se de processo administrativo sancionador (“PAS”) instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas (“SEP” ou “Acusação”) para apurar a eventual responsabilidade de Ricardo Lins Portella Nunes (“Ricardo Nunes”) e de Sergio Mattos (em conjunto “Acusados”), na qualidade de diretores da Construtora Sultepa S.A. - Em Recuperação Judicial (“Sultepa” ou “Companhia”), por supostas irregularidades envolvendo a suspensão da negociação das ações de emissão da Companhia, imposta pela B3 S.A. – Brasil. Bolsa. Balcão.¹ (“B3”), com base na regra aplicável às *penny stocks* (i.e. ações cotadas abaixo de R\$1,00), em infração ao disposto nos arts. 153 e 157, §4º, da Lei nº 6.404/76 (“LSA”) c/c art. 3º, caput, da Instrução CVM (“ICVM”) nº 358, de 03.01.2002.

2. O presente PAS originou-se do Processo Administrativo CVM nº SP2016/234, instaurado a partir de reclamação de investidor, apresentada em 03.05.2016 (“Reclamação”), solicitando a adoção de medidas para a reversão da suspensão de negociação das ações da Sultepa.

II. FATOS

3. Em 22.10.2015, a B3 notificou² a Sultepa, informando que, entre 18.08.2015 e 29.09.2015, as ações de emissão da Companhia permaneceram cotadas abaixo de R\$1,00 por unidade, em descumprimento ao disposto no item 5.2(f)³ do Regulamento para Listagem de

¹ Nova denominação da BM&FBovespa S.A. – Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros.

² Ofício nº 3161/2015 – SAE (Doc. SEI 0151559, fls. 12-13).

³ 5.2. O Emissor, seus acionistas controladores e administradores deverão cumprir todas as regras editadas pela BM&FBOVESPA aplicáveis, bem como a legislação e regulamentação a eles aplicáveis, observando, especialmente, as seguintes obrigações: (...) f) manter a cotação dos valores mobiliários de sua emissão admitidos à negociação nos Mercados Organizados administrados pela BM&FBOVESPA dentro dos valores mínimos por ela estabelecidos,



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

Emissores e Admissão à Negociação de Valores Mobiliários⁴ (“Regulamento”) e ao Manual do Emissor⁵ (“Manual”), e que, portanto, estaria sujeita às sanções previstas no capítulo 10 do Regulamento (“Notificação de Alerta”).

4. A B3 determinou, então, que a Companhia: (i) divulgasse ao mercado dois fatos relevantes, um até o dia 23.10.2015, informando o recebimento da referida notificação, e outro até o dia 06.11.2015, informando os procedimentos e o cronograma adotado para enquadrar a cotação das ações; e (ii) tomasse as medidas cabíveis para enquadrar a cotação de suas ações acima de R\$1,00 (valor mínimo exigido), até a data da assembleia geral ordinária (“AGO”) que deliberaria sobre as demonstrações financeiras (“DFs”) do exercício de 2015, observado o prazo legal – isto é, até 30.04.2016 –, sob pena de suspensão da negociação das ações da Companhia, conforme o disposto à época no item 5.2.7⁶ do Manual do Emissor.

5. Em 26.10.2015, a Sultepa divulgou o primeiro Fato Relevante, comunicando o recebimento da notificação da B3 e o desenquadramento das ações da Companhia à luz do disposto no Regulamento e no Manual do Emissor, bem como que divulgaria, até o dia 06.11.2015, os procedimentos e cronograma que seriam adotados para a regularização da situação da Companhia e implementados até a data da AGO que deliberaria sobre as DFs de 2015⁷.

6. Em 06.11.2015, a Sultepa divulgou o segundo Fato Relevante, comunicando que elaboraria uma proposta detalhada de grupamento de ações (“Grupamento de Ações”), com a finalidade de superar o valor de cotação mínimo de R\$1,00, a qual seria aprovada pelos acionistas na AGO seguinte, ou seja, até 30.04.2016. Informou, ainda, que, no dia subsequente à AGO, seria publicado aviso aos acionistas informando: (i) o fator de grupamento das ações; (ii) o prazo para ajuste das posições; (iii) a data do grupamento; (iv) o tratamento das frações das ações; e (v) demais providências a serem tomadas⁸.

7. Contudo, findo o referido prazo legal (30.04.2016), verificou-se que a Sultepa ainda não havia realizado a AGO, tampouco submetido qualquer proposta de Grupamento de Ações à

comprometendo-se a realizar os atos necessários ao enquadramento em referidos valores mínimos dentro dos prazos por ela indicados; (...).

⁴ Conforme vigente à época dos fatos, isto é, versão de 18.08.2014.

⁵ 5.2.1. De modo a cumprir a obrigação prevista no item 5.1.2 (vi) acima, os Emissores listados deverão manter a cotação de suas ações ou certificados de depósito de ações admitidos à negociação na BM&FBOVESPA, conforme o caso, **em valor superior a R\$1,00 (um real) por unidade** (Grifei).

⁶ 5.2.7 Exceto conforme disposto no item 5.2.6, uma vez decorrido o prazo estabelecido no item 5.2.4 acima, caso o Emissor não tenha tomado as medidas suficientes e necessárias para que a cotação de fechamento das ações ou certificados de depósito de ações de sua emissão **se torne superior a R\$ 1,00 (um real)** dentro do prazo mencionado, a BM&FBOVESPA determinará a suspensão da negociação dos referidos valores mobiliários (Grifei).

⁷ Doc. SEI 0151559, fls. 8.

⁸ Doc. SEI 0151559, fls. 9.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

aprovação dos acionistas, deixando de cumprir as determinações e exigências feitas pela B3, no sentido de reenquadrar a cotação de suas ações às exigências do Regulamento e do Manual.

8. Assim, em 02.05.2016, a Sultepa foi novamente notificada⁹ pela B3, que apontou o descumprimento do item 5.2, alíneas (d)¹⁰ e (f), do Regulamento, e determinou, com base no item 5.2.7 do Manual, a suspensão¹¹ dos negócios com ações de emissão da Companhia, a partir daquela data (“Notificação de Suspensão”). Informou, ainda, que a Sultepa estava sujeita a sanções que poderiam culminar com o cancelamento de ofício de sua listagem, conforme previsto no capítulo 10 do Regulamento, e recomendou a adoção de providências para a regularização da situação da Companhia com a maior brevidade possível.

9. Em sua defesa¹², a Companhia informou que contratou, no segundo semestre de 2014, os serviços de consultoria e auditoria independente de uma nova empresa, a qual optou por revisar os balanços da Sultepa referentes aos exercícios anteriores, gerando atrasos no envio das DFs de 2015. Segundo a Sultepa, tal fato a impediu de realizar a AGO dentro do prazo legal e, assim, de submeter uma proposta de Grupamento de Ações à deliberação de seus acionistas.

10. Adicionalmente, informou que providências estavam sendo tomadas para promover a finalização e a publicação das DFs de 2015, o que estimava deveria ocorrer em 15.06.2016, e para elaborar a proposta de Grupamento de Ações. Por fim, destacou que estava passando por dificuldades financeiras e solicitou o restabelecimento da negociação de suas ações, assim como a concessão de prazo adicional para o cumprimento das exigências feitas pela B3.

11. Nesse cenário, um dia após a suspensão da negociação das ações da Sultepa, a Reclamação foi apresentada à CVM, ensejando a abertura do processo que deu origem a este PAS.

12. Durante a apuração dos fatos, foram enviados ofícios à Sultepa e aos seus administradores¹³, solicitando-lhes esclarecimentos sobre as providências tomadas acerca da Notificação de Alerta e da Notificação de Suspensão, bem como indagando-lhes que administradores da Companhia teriam sido especificamente envolvidos na condução e resolução do problema. Em resposta, foi informado, em síntese, que:

⁹ Ofício nº 1805/2016 – SAE (Doc. SEI 0151559, fls. 22).

¹⁰ 5.2. (...) d) cumprir todas as determinações e exigências da BM&FBOVESPA emitidas com base em seus regulamentos, nos prazos por ela estabelecidos; (...).

¹¹ Doc. SEI 0151559, fls. 10.

¹² Doc. SEI 0151559, fls. 23-25.

¹³ Além do ofício acerca da Reclamação, endereçado à Companhia, foi enviado ao DRI o Ofício nº 200/2016-CVM/SEP/GEA-3, de 02.08.2016 (Doc. SEI nº 0151559, fls. 19-20), solicitando indicar que motivos impediram os administradores de evitar a suspensão da negociação das ações, demandando apresentação de respostas individuais e, no caso de manifestações de igual teor, resposta conjunta. Nesse sentido, foi apresentada resposta conjunta.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

(i) a realização do Grupamento de Ações e o reenquadramento das ações da Companhia dependiam da contratação dos serviços de escrituração, pois o antigo prestador desse serviço havia cancelado o contrato por falta de pagamento¹⁴, e, tendo em vista que a Companhia não teve êxito na contratação de outra empresa, vinha estudando medidas que viabilizassem a realização da escrituração pela própria Sultepa, com o objetivo regularizar sua situação¹⁵;

(ii) a Companhia não tinha recursos para fazer publicar as DFs de 2015, o que a impossibilitava de realizar a AGO até 30.04.2016 e, conseqüentemente, submeter proposta de Grupamento de Ações à deliberação dos acionistas; e

(iii) somente Ricardo Portella, diretor de relações com investidores (“DRI”), e Sergio Mattos, diretor administrativo e financeiro, estavam cientes da referida possibilidade de suspensão dos negócios envolvendo as ações da Companhia¹⁶.

13. Segundo informações obtidas com a B3, o rompimento contratual entre a Sultepa e o respectivo banco escriturador já tinha ocorrido em 13.12.2013¹⁷. A partir de então, a Companhia assumiu as responsabilidades inerentes à escrituração de suas ações, mas tais ativos foram bloqueados perante a central depositária, por descumprimento de obrigações relativas à atividade – a Companhia não enviara à B3 o extrato mensal contendo a relação dos ativos mantidos na central depositária e suas movimentações¹⁸.

III. ACUSAÇÃO

14. Diante dos fatos, a SEP entendeu, primeiramente, que, apesar de incontroverso que a Companhia passava por dificuldades financeiras, tal fato não poderia servir de motivo para simplesmente exonerá-la, indefinidamente, de cumprir as obrigações ordinárias, inerentes ao seu funcionamento como companhia aberta.

15. Em segundo lugar, sustentou que não merece prosperar a justificativa apresentada pela Companhia, no sentido de que foi a dificuldade em contratar um agente escriturador que teria dificultado a realização do Grupamento de Ações, pois essa situação perdura desde o final do ano de 2013, não sendo razoável que a Companhia se socorra de tal argumento, especialmente, porque ela própria declarou à B3 que assumiria essa função no passado, sem, no entanto, tê-lo feito.

16. Da mesma forma, afirmou que não procede a alegação da Companhia de que, devido à falta de recursos para arcar com a publicação das DFs de 2015, estava impossibilitada de realizar a AGO em 2016 e, conseqüentemente, de deliberar acerca do Grupamento de Ações, pois, embora

¹⁴ Doc. SEI 0151559, fls. 3-4.

¹⁵ Doc. SEI 0151559, fls. 28-32.

¹⁶ Ofício nº 200/2016-CVM/SEP/GEA-3, de 02.08.2016 (Doc. SEI 0151559, fls. 31).

¹⁷ Conforme e-mail do banco escriturador à B3, informando o encerramento da prestação de serviços de escrituração de ações (Doc. SEI 0151559, fls. 26).

¹⁸ Doc. SEI 0151559, fls.15-16.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

a B3 tenha concedido, como prazo final, a data da realização da AGO de 2016, não era necessário vincular o Grupamento de Ações às DFs de 2015, que são temas distintos, de modo que a Sultepa poderia ter realizado uma assembleia geral extraordinária (“AGE”), antes ou depois de tal AGO.

17. Destacou que a CVM tem reiterados precedentes no sentido de que a falta de DFs não desobriga a realização de AGO, de modo que uma assembleia já precisaria ser realizada de qualquer forma e a inclusão de um grupamento de ações na pauta não implicaria custos significativos adicionais.

18. Quanto à imputação de responsabilidades, a SEP ressaltou que, embora o grupamento de ações demande modificações estatutárias, a serem aprovadas por acionistas em assembleia geral, cuja realização depende de atos do conselho de administração, no caso concreto, foram os diretores da Companhia, enquanto responsáveis pela interface imediata com agentes de mercado, que tomaram ciência da Notificação de Alerta e da Notificação de Suspensão e deixaram de alertar os membros do conselho de administração a respeito.

19. Conforme apurado pela SEP, apenas os Acusados teriam tido conhecimento das referidas notificações antes da data da efetiva suspensão. Assim, a Acusação considerou que, uma vez cientes da possibilidade de suspensão de negociação das ações da Sultepa e, conseqüentemente, do prejuízo que isso causaria aos acionistas da Companhia (por se verem impedidos de transacionar livremente seus valores mobiliários na bolsa de valores), os Acusados permaneceram inertes, deixando de atuar com a diligência que lhes era exigida no exercício de suas funções, em descumprimento do dever de que trata o art. 153¹⁹ da LSA.

20. A Acusação entendeu, também, que houve falhas do ponto de vista informacional, pois não houve qualquer divulgação ao mercado a respeito da efetiva suspensão de negociação das ações da Companhia, ocorrida em 02.05.2016, nem tampouco a respeito dos procedimentos que a Companhia seguiria para reverter tal situação.

21. Destacou que, de acordo com o art. 157, §4º²⁰, da LSA, o administrador de companhia aberta é obrigado a divulgar ao mercado, imediatamente, a ocorrência de fato relevante relacionado aos negócios da companhia, obrigação essa que é reforçada pelo disposto no art. 3º, caput²¹, da

¹⁹ Art. 153. O administrador da companhia deve empregar, no exercício de suas funções, o cuidado e diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração dos seus próprios negócios.

²⁰ Art. 157. (...) § 4º Os administradores da companhia aberta são obrigados a comunicar imediatamente à bolsa de valores e a divulgar pela imprensa qualquer deliberação da assembléia-geral ou dos órgãos de administração da companhia, ou fato relevante ocorrido nos seus negócios, que possa influir, de modo ponderável, na decisão dos investidores do mercado de vender ou comprar valores mobiliários emitidos pela companhia.

²¹ Art. 3º Cumpre ao Diretor de Relações com Investidores enviar à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, e, se for o caso, à bolsa de valores e entidade do mercado de balcão organizado em que os valores mobiliários de emissão da companhia sejam admitidos à negociação, qualquer



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

ICVM nº 358/2002. Todavia, ressaltou que, consoante o art. 45²², da ICVM nº 480, de 07.12.2009, o DRI é o responsável pela prestação de todas as informações exigidas pela legislação e regulamentação do mercado de valores mobiliários.

22. Acrescentou, ainda, que a falta de recursos não é uma excludente de responsabilidade, devendo o DRI manter o mercado informado na medida do possível e que existem reiterados precedentes da CVM nesse sentido.

IV. RESPONSABILIDADES

23. Diante do exposto, a SEP propôs a responsabilização de:

- (i) **Ricardo Lins Portella Nunes**, na qualidade de DRI da Sultepa, pela omissão na adoção de medidas para atender o Regulamento, o que culminou com a suspensão de negociação das ações da Companhia, em infração ao **art. 153 da LSA**, bem como pela não divulgação ao mercado da suspensão de negociação das ações da Companhia, em infração ao **art. 157, § 4º, da LSA c/c art. 3º, caput, da Instrução CVM nº 358/2002**; e
- (ii) **Sergio Mattos**, na qualidade de diretor da Sultepa, pela omissão na adoção de medidas para atender o Regulamento, o que culminou com a suspensão de negociação das ações da Companhia, em infração ao **art. 153 da LSA**.

V. MANIFESTAÇÃO DA PFE

24. A Procuradoria Federal Especializada – PFE, em 20.09.2016, manifestou-se²³ no sentido de que foram atendidos os requisitos previstos nos arts. 6º²⁴ e 11, ambos da Deliberação CVM nº 538, 05.03.2008, então vigente²⁵.

VI. DA DEFESA

25. Os Acusados apresentaram defesa conjunta tempestiva, em 28.10.2016, em que pontuaram, inicialmente, que jamais se furtaram de suas responsabilidades, tendo tomado providências efetivas e concretas para solucionar as pendências que ensejaram a instauração do PAS, quando do recebimento das notificações da B3 acerca da possibilidade de suspensão de negociação das ações da Companhia, por terem restado cotadas em valor inferior a R\$ 1,00.

26. Nesse sentido, alegaram que constam dos autos as comprovações das medidas tomadas a fim de cumprir todas as exigências e evitar a suspensão de negociação das ações da Companhia,

ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado aos seus negócios, bem como zelar por sua ampla e imediata disseminação, simultaneamente em todos os mercados em que tais valores mobiliários sejam admitidos à negociação.

²² Art. 45. O diretor de relações com investidores é responsável pela prestação de todas as informações exigidas pela legislação e regulamentação do mercado de valores mobiliários.

²³ Doc. SEI 0163352.

²⁴ Conforme redação vigente à época.

²⁵ Tal Deliberação foi revogada pela Instrução CVM nº 607, de 17.06.2019, que entrou em vigor em 01.09.2019.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

reiterando os argumentos anteriormente apresentados à B3 e à CVM, conforme fatos narrados acima. Em linhas gerais, afirmaram que:

- (i) quando do recebimento da Notificação de Alerta, a Companhia informou que tomaria as medidas cabíveis até a realização da AGO que deliberasse sobre as DFs de 2015 e que, em virtude da substituição da empresa de auditoria, a finalização das DFs de 2015 restou prejudicada, uma vez que a nova empresa contratada havia optado por revisar os balanços dos exercícios anteriores;
- (ii) estavam negociando com instituições financeiras que prestam serviços de escrituração, a fim de regularizar a situação do desenquadramento de suas ações;
- (iii) em 02.05.2016, a Companhia havia informado à CVM que o enquadramento das ações, mediante Grupamento de Ações, seria objeto de proposta a ser deliberada na referida AGO, após a finalização e publicação das DFs de 2015, ocasião em que seria contemplado o tratamento a ser dispensado às frações de ações resultantes do Grupamento de Ações, a composição do capital social e a proposta de reforma do estatuto social da Companhia para contemplar o novo número de ações; e
- (iv) em 13.07.2016, a Companhia afirmou que ainda não havia contratado um agente escriturador, em virtude da sua situação econômica, tendo em vista os altos valores envolvidos na referida contratação.

27. Além disso, afirmaram que, na data da apresentação da defesa, a Companhia já tinha nova empresa a ser contratada para a prestação de serviços de escrituração, bem como projeto de implantação de escrituração. Segundo os Acusados, estava pendente apenas a aprovação do referido projeto e sua efetiva implantação, tendo apresentado, anexa à sua defesa, proposta de prestação de serviços de TI, visando: (a) ao licenciamento, implantação e manutenção de sistema para movimentação de ativos; (b) ao registro de eventos de ações; (c) a geração e controle de pagamento de proventos; e (d) a emissão de livros de movimentação e transferência de ativos, de relatórios e de documentos diversos.

28. Segundo os Acusados, essas providências traduzem a sua diligência e o esforço da Companhia em adotar as melhores práticas de governança corporativa para se enquadrar nas regras da CVM e da B3, mesmo no cenário de recuperação judicial em que a Companhia se encontrava.

29. Em relação ao dever de informar, os Acusados alegaram que jamais houve omissão ou vontade de omitir quaisquer informações sobre a Companhia, mas que a crise financeira enfrentada pela Sultepa demandou uma série de providências e acarretou o atraso no cumprimento de algumas de suas obrigações.

30. Informaram, ainda, que a Sultepa divulgou dois Fatos Relevantes (um em 26.10.2015 e outro em 06.11.2015), informando ao mercado o desenquadramento da cotação das ações da Companhia à luz do disposto no Regulamento e no Manual, bem como os procedimentos e cronograma que seriam adotados para reenquadramento.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

31. Essas providências, na visão dos Acusados, demonstram que Ricardo Nunes sempre agiu com respeito à LSA e à instrução CVM nº 358/2002, ainda que não tivesse divulgado, até aquele momento, um Fato Relevante informando a suspensão da negociação das ações da Companhia, uma vez que não se negou a fazê-lo nem agiu de má-fé.

32. Além disso, os Acusados alegaram que os autos não continham qualquer evidência de que teriam infringido o seu dever de bem administrar, se informar, investigar e vigiar.

33. Em relação às “razões externas” para o atraso na prestação de informações ao mercado, os Acusados destacaram que a Companhia havia apresentado pedido de recuperação judicial²⁶, entendendo que esse seria o meio mais propício para se reorganizar e, evidentemente, ajustar sua operação, com o objetivo de honrar compromissos e voltar a crescer no cenário nacional.

34. Nessa linha, sustentaram que a recuperação judicial consubstanciou não apenas uma forma de preservação dos ativos da Sultepa, visando aos interesses dos funcionários, credores e acionistas, mas, também, uma readequação do passivo à sua capacidade geração de caixa, tendo destacado que, apesar das dificuldades financeiras enfrentadas, a Companhia esteve a par das normas, mantendo-se transparente em relação aos seus acionistas e ao mercado.

35. Por fim, os Acusados protestaram pela apresentação de proposta de termo de compromisso e pela produção de todos os tipos de prova admitidos em direito, mas, posteriormente, não chegaram a efetivamente formular nem proposta de termo de compromisso, nem qualquer pedido de produção de provas.

VII. DA DISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO

36. O presente processo foi originalmente distribuído para o Diretor Pablo Renteria, em 03.01.2017. Ao final de seu mandato – e antes de minha posse – o processo foi provisoriamente redistribuído²⁷, até que, no dia 19.03.2019, fui designada sua relatora.

É o relatório.

Rio de Janeiro, 09 de dezembro de 2019.

Flávia Sant’Anna Perlingeiro

Diretora

²⁶ Processo este autuado sob o nº 001/1.15.0114361-2, o qual foi deferido em 09.07.2015.

²⁷ Foi distribuído ao Presidente Marcelo Barbosa, em 08.01.2019.